



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/02/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 03 de Fevereiro 2021 e alterações, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.blcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000016/2021**, referente ao Processo nº **028888/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA DE MOTORISTAS**. Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que os licitantes MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA em face da habilitação da empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA; JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME em face de sua desclassificação e SERVLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA em face de sua desclassificação e da habilitação da empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA, apresentaram os recursos os quais foram juntados às fls. 4.519/4.865 deste processo administrativo. Oportuno mencionar que após a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO a licitante JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de sua DESCLASSIFICAÇÃO do certame através do protocolo sob nº 618/2022 e SERVLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA apresentou "RECURSO" em face de sua DESCLASSIFICAÇÃO do certame através do protocolo sob nº 1.644/2022 e "RECURSO ADMINISTRATIVO" em face da HABILITAÇÃO da empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA através do protocolo sob nº 1.888/2022. **1- Do Recurso da empresa JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME-** Em síntese a recorrente traz em seu recurso, que encerrada a fase de habilitação a licitante foi declarada habilitada no certame. Contudo, ocorreu a interposição de Recursos Administrativos, tendo o Pregoeiro e Equipe de Apoio julgado parcialmente procedente o recurso administrativo interposto pela empresa MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA, sob a alegação que a Recorrente não apresentou Planilha de Composição de Custos junto a proposta, anterior a abertura do certame. Deste modo, alega a Recorrente que o Ato administrativo de sua desclassificação é inverídico, viciado e ilegal, devendo ser anulado de pleno direito. Por conseguinte, a recorrente alega que cumpriu as exigências do edital e foi habilitada no certame, conforme descrito pelo Pregoeiro: "após análise, inclusive através de conferência via internet, diligência e análise técnica, constatou que a empresa atendeu ao instrumento convocatório". Inicialmente, cumpre ressaltar que através do Recurso apresentado pela empresa MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA em face à habilitação da empresa JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME, foi verificado que a Recorrente de fato não apresentou a Planilha de Preços referente à sua Proposta inicial, razão pela qual este Pregoeiro/Equipe de Apoio julgou parcialmente procedente o recurso ora apresentado que culminou na desclassificação da empresa, ora recorrente. Pois bem. Diante do presente recurso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/02/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

passamos a análise minuciosa do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 016/2021, no que tange a exigência de apresentação de planilha de composição de custos. Diante de uma simples leitura do edital verifica-se que foi descrito acerca da apresentação das Planilhas de Custos em 2 itens distintos, contudo, restou inobservado por este Pregoeiro/Equipe de Apoio que ambos os itens se referiam ao Anexo VII e que o segundo item (12.5.7) seria passível de complementação ao primeiro (12.5.6), um vez que dispõe que a planilha deverá ser adequada ao último lance ofertado após a negociação, juntamente com a Proposta de Preços Atualizada, vejamos: (...) **12.5.6 - Planilha de Custos-** a) Apresentar Planilha de Custos e Formação de Preços, **conforme ANEXO VII deste Edital.** (grifo nosso) **12.5.7 - Proposta Atualizada-** a) A licitante DEVERÁ encaminhar, exclusivamente pelo sistema eletrônico, **PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA (conforme disposto no item 5.1.1 do Edital) e PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO (Anexo VII), adequadas ao último lance ofertado após a negociação,** até às 12 (doze) horas do dia útil subsequente à convocação, e, se necessário, outros documentos complementares. (grifo nosso)- (...) Do contexto apresentado, é possível extrair que o item 12.5.6 dispõe acerca de "apresentação de PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, conforme o anexo VII" e que adiante, o item 12.5.7 dispõe sobre a "PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO (Anexo VII)". Logo, observa-se que ambos referem-se ao mesmo anexo e tratam-se da mesma planilha, entretanto, o item 12.5.7 apresenta uma complementação, um elemento que se integra a um todo para completá-lo ou aperfeiçoá-lo ao dispor o que segue: "a planilha de composição de custo (anexo VII) **deverá ser adequada ao último lance ofertado após a negociação**". Diante dessa observação, resta esclarecer que no momento do julgamento do recurso interposto pela empresa MULTILIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA, este Pregoeiro e Equipe de apoio acompanhando o entendimento apresentado no recurso, procedeu à interpretação do item 12.5.6 de forma isolada, o que levou ao entendimento que seria necessária a apresentação da Planilha de Composição de Custo da Proposta Inicial dos participantes (a ser apresentada junto com os documentos de habilitação) e da apresentação da Planilha de Composição de Custo adequada ao último lance (a ser apresentada junto com a Proposta de Preços Atualizada), razão que levou ao acolhimento daquele Recurso e inabilitação da empresa ora Recorrente. Além do mais, foi inobservado inicialmente que a previsão editalícia quanto à desclassificação da licitante em caso de não apresentar a Planilha de Composição de Custo refere-se apenas ao item 12.5.7 - que dispõe sobre a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO (Anexo VII), adequadas ao último lance ofertado após a negociação, vejamos: **12.5.7 - Proposta Atualizada-** (...) **a.1) A inobservância do item anterior acarretará a desclassificação da licitante em caso de não cumprimento deste item.** (grifo nosso)- A fim de corroborar no julgamento deste Recurso, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, efetuaram pesquisas junto aos Tribunais sobre o tema, sendo constatado que os Tribunais, em especial o TCEES e TCU, tem se posicionado reiteradamente quanto ao cumprimento do disposto na IN 005/2017 do Ministério do Planejamento e no Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/02/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

nº 10.024/2019 que assim dispõem: **IN 005/2017: (...)** 6.3. Quando se tratar de serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, o modelo de planilha de custos e formação de preços, Anexo VII-D, constituirá anexo do ato convocatório e **deverá ser preenchido pelos proponentes para análise da exequibilidade prevista do subitem 7.6 deste Anexo;** (grifo nosso) (...) 7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final; (...) 7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, **realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;** (grifo nosso) **Decreto nº 10.024/2019: Art. 43(....) § 5º** Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, **esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.** (grifo nosso). Por oportuno, ressaltamos que diversas são as decisões que nos leva ao convencimento que a decisão deste Pregoeiro e Equipe de Apoio que culminou na inabilitação da empresa JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, foi desarrazoada, tendo em vista que a Planilha de Composição de Custos, via de regra, é exigida somente da empresa declarada vencedora do certame, ou seja, a planilha exigida é somente do valor final ofertado. Ademais, extrai-se dos autos que a ausência da Planilha de Composição de Custos da proposta inicial, não prejudicou a análise do Preço Global ofertado, tendo em vista que a empresa apresentou a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO (Anexo VII), adequadas ao último lance ofertado após a negociação, a qual foi devidamente analisada pela área técnica. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, vejamos: **RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CORREÇÃO PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1 - No caso vertente, verifica-se que agiu com acerto o Sr. Pregoeiro, ao permitir a regularização das incorreções na Planilha de Custos e Formações de Preços, pela vencedora do Pregão nº 31/2016, uma vez que desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível para a Administração, em virtude de erro que, além de poder se caracterizar como formal, não prejudicou a análise do preço global, ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2 - Recurso conhecido e desprovido.- (TRE-ES - PA: 14217 VITÓRIA - ES, Relator: HELIMAR PINTO, Data de Julgamento: 05/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 21/09/2016, Página 6)** Outrossim, extrai-se que a desclassificação da proposta da empresa JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME, resultou na desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que de acordo com o entendimento do TCU é o objetivo principal da licitação: A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário). Diante de todo o exposto, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, entendeu que assiste razão a Recorrente, tendo em vista que a empresa apresentou a Planilha de Composição de Custos (Anexo VII), adequadas ao último



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/02/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

lance ofertado após a negociação, conforme se vê às fls. 2.172/2.218, bem como em atendimento a diligência realizada após a manifestação técnica apresentou as devidas correções nas planilhas sem majoração do valor da proposta, conforme se vê às fls. 2.330/2.378. Ressaltamos que nos termos da Súmula 473 do STF, que confere e Administração Pública o poder/dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, decidimos pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO E HABILITAÇÃO** da empresa **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME. 1) Dos Recursos das empresas MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA e SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA.** Em razão da procedência do Recurso apresentado pela empresa JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME, julgo prejudicado os recursos das empresas MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA e SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA. **CONCLUSÃO -** Posto isto, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **PROCEDENTE** o Recurso interposto pela empresa **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME**, e julgando prejudicados os recursos interpostos pelas empresas **MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA e SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA**, conforme motivos explicitados nessa manifestação. E os autos foi remetido à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação conforme consta às fls. 4955/4960. Logo a Douta Procuradoria Geral do Município apresentou sua manifestação às fls. 4961/4981 onde mencionamos em síntese:(...) **É o sucinto Relatório. Passo à análise.** Verifica-se que os Recursos foram interpostos dentro do prazo fixado em lei, considerando que a Ata de Reunião do dia 01/02/2022 concedeu o prazo de 3 dias para recurso. Ademais, conforme Ata de fls. 4.184/4.186, as Recorrentes manifestaram a intenção em recorrer, nos seguintes termos: **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**, vez "Manifestamos intenção de recurso, por violação ao artigo 3 da Lei 8.666/93 e regras do edital. Esclarecemos que as razões serão melhor delineadas na nossa peça recursal"; **MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA**, vez "Boa tarde! A empresa Multlimpe Conservadora de Serviços Eireli tem a intenção de manifestar recurso, pois a empresa vencedora não atende o item 12.5.3- Qualificação Técnica"; **SERVILIMP SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VITORIA LTDA EPP**, vez "A empresa PRODUSERV esta suspensa de licitar E impedida de contratar até o dia 09/02/2023, conforme o portal transparência". Contudo, calha destacar que a matéria trazida pela Recorrente **JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA** em seu Recurso, já havia sido tratada nas Contrarrazões Recursais apresentadas pela Recorrente em face ao recurso interposto pela empresa **MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA**, entretanto trata-se de matéria preclusa para a interposição de Recurso. No entanto, evitando ser formalista, fundamentado na aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, em obediência ao princípio da fungibilidade dos Recursos, passo a análise do presente Recurso conhecendo-o como Recurso Hierárquico previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93. **DO RECURSO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/02/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

INTERPOSTO PELA EMPRESA JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA- Em apertada síntese, a Recorrente relata seu inconformismo com a sua desclassificação, tendo em vista que havia sido declarada habilitada na Ata de Resultado ocorrida no dia 14/12/2022, uma vez ter atendido os critérios contidos no edital, conforme foi descrito pelo Pregoeiro: "após análise, inclusive através de conferência via internet, diligência e análise técnica, constatou que a empresa atendeu ao instrumento convocatório". A empresa recorrente expôs que o Ato administrativo de sua desclassificação é inverídico, viciado e ilegal, devendo ser anulado de pleno direito, tendo em vista que conforme exposto em ata ficou visível o atendimento de todos os critérios contidos no edital, inclusive o envio da Planilha de Composição de Custo atualizada ao último lance, conforme anexo VII do edital. (...) **Pois bem.** Inicialmente cumpre destacar que a licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam do procedimento licitatório e oferecendo iguais condições entre eles, garantindo, assim, a isonomia. Desde que, claro, os que queiram participar do certame preencham os requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório que em regra é o edital. Nesta linha, extrai-se do Recurso apresentado que num primeiro momento a Recorrente foi declarada vencedora, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração e foi habilitada no certame já que atendeu todas as exigências do instrumento convocatório. Extrai-se da Ata de Sessão - Disputa, que a proposta da Recorrente foi no valor de R\$ 13.925.833,67, enquanto a empresa classificada em segundo lugar apresentou o valor de R\$ 14.328.401,14, o que oneraria os cofres públicos em aproximadamente R\$ 402.000,00, vejamos: (IMAGEM) (...) Não obstante, extrai-se dos autos que após desclassificações/inabilitações das licitantes, por fim restou declarada vencedora a empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI no valor de R\$ 14.949.899,99, o que de acordo com os valores constantes na classificação onerará aos cofres públicos em aproximadamente R\$ 1.000.000,00. Ora, diante do exposto, trazemos a baila que os Tribunais tem se posicionado que a não aceitação da proposta mais vantajosa para a Administração contraria o interesse público, tendo em vista os prejuízos acarretados aos cofres públicos, sendo que tais decisões nos leva ao entendimento que não havendo prejuízo deve prevalecer à aceitação da proposta mais vantajosa. (...) "No caso em tela, observa-se que ao desclassificar a proposta da Recorrente o Pregoeiro/Equipe de Apoio se embasaram unicamente no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sem levar em consideração os demais Princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais chamamos a atenção para o Princípio da Vantajosidade, que destina-se a selecionar a Proposta mais vantajosa para a Administração. Além do mais, é possível verificar de acordo com IN 005/2017 do Ministério do Planejamento, que dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, a Planilha de Custos e Formação de Preços tem por objetivo aferir a exequibilidade da proposta e que deve ser apresentada pelo licitante referente a sua proposta final: **IN 005/2017:** (...) 6.3. Quando se tratar de serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, o modelo de planilha de custos e formação de preços, Anexo VII-D, constituirá anexo do ato convocatório e **deverá ser preenchido pelos proponentes para análise da exequibilidade prevista do subitem 7.6 deste Anexo;** (grifo nosso) (...) 7.6. **A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/02/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

licitante em relação à sua proposta final; (grifo nosso) (...) 7.8. Quando a modalidade de licitação for pregão, **realizado na forma eletrônica, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor;** (grifo nosso) - **Decreto nº 10.024/2019:** Art. 43(....) § 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, **esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.** (grifo nosso) **Partindo deste entendimento, cabe ressaltar que a Recorrente apresentou a Planilha de Composição de Custo referente ao seu preço final, tendo em tese, atendido a finalidade do edital, qual seja, a apresentação de Planilha de Composição de Custo da proposta de preços atualizada, conforme se verifica no processo licitatório.** Por oportuno, cumpre ressaltar que a Administração deve priorizar a redução de custos, potencializando a seleção da melhor proposta ou, a depender do contexto, a solução menos onerosa e impactante à realidade administrativa. Além do mais, observa-se que no julgamento do Recurso que culminou na inabilitação da recorrente, o Pregoeiro e Equipe de Apoio agiram estritamente vinculados ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, acometendo de um formalismo exacerbado, onde está a faltar: a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** indispensáveis aos atos administrativos. Por derradeiro, importante destacar que recentemente esta Administração atuou como parte no Mandado de Segurança nº 0000499-27.2021.8.08.0041, onde a impetrante requereu a sua classificação no certame licitatório - Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 010/2021, tendo em vista que foi desclassificada por ausência de assinatura na proposta no lance eletrônico, ou seja, ocorreu a desclassificação após a fase de lance por ausência de assinatura na proposta inicial. Nesta toada, a Excelentíssima Juíza de Direito da Comarca de Presidente Kennedy, proferiu a Sentença nos autos do processo, assistindo razão a impetrante, fundamentando sua decisão nos seguintes termos: (...) O princípio do procedimento formal deve ser relativizado com o intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas exigências formais que não coloquem em risco a isonomia, assegurando, assim, a celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. (...) Ou seja, mais uma vez restou demonstrado que a Administração deve agir a fim de contratar a Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual, ante todo o exposto, opino pela PROCEDENCIA do presente recurso, de modo que todos os atos praticados após a inabilitação da Recorrente sejam declarados nulos conforme preconiza a súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)". **CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA **como Recurso Hierárquico** e recomendamos que o mesmo seja julgado PROCEDENTE. Uma vez julgado Procedente, recomendamos que os Recursos interpostos pelas empresas MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA e SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA, sejam julgados PREJUDICADOS. Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000016/2021 - 12/11/2021 - Processo Nº 028888/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	16/02/2022
Tipo	ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E RESULTADO FINAL

*opinativo estritamente jurídico, cabendo a Secretaria responsável assentar quanto à homologação da manifestação jurídica elaborada. Posterior a isso, por ser recebido pela Procuradoria Geral do Município como Recurso Hierárquico interposto pela empresa JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, o mesmo foi remetido a Secretaria Municipal de Transporte e Frota para apreciação e homologação da manifestação jurídica, bem como o julgamento do Recurso Hierárquico. Assim, o Secretaria Municipal de Transporte e Frota homologa a manifestação jurídica e julga o Recurso Hierárquico às fls. 4.983 como segue: (...) Homologo os termos da manifestação jurídica da Procuradoria Geral Municipal às fls. 4.961 á 4.971, considerando o princípio da vantajosidade e da economicidade julgo **procedente** o recurso interposto pela empresa JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e **prejudicado** os recursos interpostos pelas empresas MULTLIMPE CONSERVADORA DE SERVIÇOS LTDA e SERVLIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA, acompanhando as razões de fato direto já mencionados nos pareceres apresentado pelo setor de Licitação Pregão e pela Procuradoria Geral. Nesse interim, a Secretaria Municipal de Transporte e Frota encaminhou os autos para as devidas providencias. Após todo exposto, em consideração a manifestação da Douta Procuradoria Geral revemos todos os nossos atos praticados após a desclassificação/inabilitação da empresa JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA conforme preconiza a súmula 473 do STF: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...)". Assim, fica declarado vencedora a empresa JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA no **lote 1** no valor total de **R\$ 13.914.904,57** (treze milhões novecentos e quatorze mil novecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.*

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Costa C. da Silva
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio